

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL,

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

Título: TAC formalizado no IC nº 000011-113/2013-3º PJ/MA/PC/HU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do signatário, com fundamento no art.127, caput e art.129, incisos II e III da Constituição Federal, art.1º, incisos I e IV, art. 5º, § 6, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) c/c os art. 93, II, da Lei 8.078/90, bem como nos art. 781, V, 786, caput, 798, I, "a" e "c", 814 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Em face de:

a) MUNICÍPIO DE BELÉM, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ: 05055009/0001-13 e sede no Palácio Antônio Lemos, Prefeitura Municipal de Belém, Praça D. Pedro II, 537 – Belém, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR**;

b) MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ: 05.058.441/0001-68 e sede na Prefeitura Municipal de Ananindeua, Rodovia BR 316, Km

8, Avenida Magalhães Barata, nº 1515 - Centro, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **MANOEL CARLOS ANTUNES**;

c) MUNICÍPIO DE MARITUBA, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ: 01.611.666/0001-49 e sede na Prefeitura Municipal de Marituba, BR 316, Km 13, Centro, CEP 67.200-000, Marituba/PA, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Sr. **MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO**;

d) ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR, Prefeito Municipal de Belém, portador do RG 3926068 SSP/PA e do CPF 116.610.542-34, com endereço funcional no Palácio Antonio Lemos, Praça Dom Pedro II, bairro Cidade Velha, Belém/PA;

e) MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito Municipal de Ananindeua, portador do RG nº 3095077 SSP/PA e do CPF 062.727.702-00, com endereço funcional no Rodovia BR 316, Km 8, Avenida Magalhães Barata, nº 1515, bairro Centro, Ananindeua/PA;

f) MÁRIO HENRIQUE DE LIMA BÍSCARO, Prefeito Municipal de Marituba, portador do RG nº 2483443 SSP/PA e do CPF 565.290.152-72, com endereço funcional na Rodovia BR 316, Km 13, Centro, CEP 67.200-000, Marituba/PA,

Pelas razões que passa a expor:

I – DO TÍTULO EXECUTIVO A SER EXECUTADO

O título extrajudicial que instrumentaliza a presente ação de execução é o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, anexo (**doc. 01**), o qual não apenas possui força de título executivo (art. 5º, §6º, lei da ACP), como também independe de quaisquer provas pré-constituídas como condição para a execução, bastando que os critérios estejam claros no instrumento¹

¹ Conforme jurisprudência do STJ: "(...). 3. No âmbito de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, a legitimidade, a liquidez e a certeza do título executivo dependem apenas da presença dos elementos constitutivos principais, prescritos em lei e em normas editadas pelos órgãos públicos legitimados. Dispensáveis, pois, como pressupostos de validade e eficácia, especificações matemáticas das prestações estipuladas, bastando que o documento contenha - ou de suas cláusulas se possam inferir - critérios que

II – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

O que se busca nesta ação executiva é o cumprimento da obrigação de fazer prevista no TAC, em sua total integralidade e extensão, como também que os Executados paguem a multa diária cominada no instrumento – devida a partir de 27/04/2014 – atualmente no montante de R\$ R\$ 19.330.000,00 (Dezenove milhões, trezentos e trinta mil reais), até a data de hoje. Portanto, a tutela pretendida consiste em obrigações de fazer e de pagar, tudo conforme as previsões do título executivo ora executado.

III – DO ENQUADRAMENTO FÁTICO-JURÍDICO

HISTÓRICO

Após denúncia sobre poluição do lençol freático em razão de vazamento de chorume do Aurá na Bacia do Rio Aurá, com danos sobre o sistema hídrico, o solo, o ar e as comunidades do entorno, e, ainda, em face da edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos, em 2010, com a necessidade de finalização da atividade do denominado “Lixão do Aurá”, com tratamento adequado dos resíduos em local ambientalmente adequado e licenciado para tal atividade, o Ministério Público do Estado do Pará iniciou apuração acerca das responsabilidades pelo citado dano ambiental.

Assim, em 2013, comprovadas as responsabilidades solidárias dos municípios de Ananindeua, Belém e Marituba para a concretização da lesão ecológica e depois de um

possibilitem a compreensão e a quantificação das condutas ajustadas, tanto mais quando estas materializam obrigações de resultado, deixados os meios à escolha do empreendedor. Por outro lado, não incumbe ao credor gerar prova pré-constituída e sob bases do contraditório, como condição para a execução. Mesmo que assim não fosse, restaria destacar que conclusões de vistoria por técnicos do Ministério Público ou de outros órgãos públicos - típica declaração do Estado - gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, qualidade comum a todos os atos administrativos, que inverte, judicialmente, o ônus da prova. Finalmente, convém frisar que a existência de licença ambiental, piso e não teto de garantias ecológico-sanitárias, não impede o empreendedor de, espontaneamente, ampliar e melhorar os mecanismos de salvaguarda do meio ambiente e da saúde humana nela exigidos, nem de celebrar TAC com exigências de prevenção, mitigação, compensação e reparação de danos mais rigorosas que as impostas no licenciamento. (REsp 1333251/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 05/05/2017)

longo caminho de investigação, apuração e negociação, foi tomado dos municípios de Ananindeua, Belém e Marituba o compromisso do ajustamento de suas condutas na gestão integrada de resíduos sólidos, o qual previa Criação e Operacionalização da Política Intermunicipal ou Regional de Resíduos Sólidos; Coleta Seletiva e Inserção dos Catadores; Recuperação da Área do Aurá; Apoio ao Monitoramento Da Bacia Hidrográfica do Rio Aurá, dentre cláusulas específicas previstas nesses capítulos.

Durante a fase de transição, prevista no TAC, foi acompanhado o encerramento das atividades no Aurá, com destinação adequada a aterro sanitário ambientalmente licenciado. Todavia, ainda restam pendentes cláusulas de cumprimento parcial ou integral.

Cumprir salientar que os municípios foram notificados pelo cumprimento do termo, por vários meios, inclusive audiências extrajudiciais realizadas, indicando cumprimento parcial do acordo firmado, mas restando obrigações inteiras sem cumprimento nenhum, não restando alternativa senão o cumprimento através de execução forçada, dado o lapso temporal transcorrido e as necessidades que se tornam agudas.

Como será detalhado adiante, no dia 05 de setembro de 2018 os gestores municipais foram convocados a comparecer a uma oficina organizada pelo Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público-CAOMA, com o fim de que fossem apresentadas as medidas para cumprimento efetivo e cabal do TAC, conforme ata de audiência extrajudicial, em anexo **(doc. 02 e 03)**. Nessa nova oportunidade de prestação de contas, restaram definidas as etapas cumpridas e não cumpridas pelas Municipalidades, apesar de exauridos todos os prazos.

Ressalte-se que, a partir da tomada da assinatura e até este momento, em nenhum momento os Municípios apresentaram planejamento executivo, comprovação de capacitação técnica ou dotação orçamentária específica para cumprimento das obrigações.

Por diversas ocasiões, o Ministério Público buscou ser interlocutor das questões apresentadas como foco do termo, intermediando as relações com as cooperativas de

catadores de materiais recicláveis; buscando apoiar os municípios no andamento dessas políticas públicas. Todavia, percebe-se inércia e incapacidade técnica para execução das mais basilares medidas, mesmo o simples controle administrativo.

Em relação ao Aurá, após seu fechamento para a deposição de resíduos domésticos, vimos recebendo denúncias dos efeitos nefastos que continuam gerando danos e riscos enormes e, também, de que aquela área ainda estaria sendo utilizada ilegalmente para esse fim. Fatos que vem sendo apurados tecnicamente.

Por exemplo, no dia 28 de junho de 2019, mais uma vez, recebemos a informação de que alguns comunitários da Comunidade de Nossa Senhora dos Navegantes, bem assim de outras comunidades integrantes da bacia do Rio Aurá observaram um fenômeno que teria começado desde terça feira 25/06. Tal fenômeno é a mortandade de peixes e camarões em vários igarapés daquela bacia, certamente em razão do percolamento do chorume não tratado por via superficial ou subterrânea e alcançando, assim, toda a bacia.

Em face dessa notícia solicitei, com urgência, ao Instituto Evandro Chagas, a investigação e a caracterização do evento, descrevendo sua ocorrência, alcance, dimensão dos danos e dos riscos e bem assim, as fontes causadoras ou responsáveis por esse fato e todos os demais aspectos necessários para a apuração técnica e científica e a apuração de eventuais responsabilidades.

Ao realizarem a diligência dessa vistoria na área, no dia 3 de julho de 2019, técnicos do Instituto, presenciaram a deposição de resíduos e a presença de catadores, como se atesta na foto abaixo:



Assim, demonstrada a desídia no cumprimento total do Compromisso e mesmo das mais basilares cautelas, não restou alternativa ao Ministério Público senão a de ingressar com a presente Ação de Execução, em razão de cabalmente comprovado, por relatórios técnicos do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar do Ministério Público-GATI e por

manifestação dos próprios obrigados, o descumprimento total e parcial de diversas cláusulas do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta por parte dos municípios signatários.

DO TAC

O TAC é título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública e art. 814 e seguintes do Código de Processo Civil), nesta peça trataremos tão somente do descumprimento das cláusulas que tem por objeto a Área do Aurá ou antigo Lixão do Aurá, no TAC cujo inteiro teor segue anexo e como parte integrante desta, destacadas abaixo:

CONSIDERANDO *que o sistema de drenagem das águas superficiais e subterrâneas da área do “Auré” está suportando o acúmulo de chorume sem qualquer tratamento, fonte de riscos que afeta a saúde pública e o meio ambiente implicando diretamente em poluição e degradação da bacia hidrográfica do Rio Aurá pertencente aos municípios de Belém e Ananindeua; (...)*

CONSIDERANDO *a existência de inúmeras comunidades e núcleos populacionais no entorno da área do “Auré”, localizados nos municípios de Belém e Ananindeua a exemplo das comunidades Verdejante I, II, III e IV, Nova Vida I e II, Olga Benário, Nova Jerusalém, Noara, Santana do Aurá, Fazendinha e nos bairros Águas Lindas, Julia Seffer e Santana do Aurá, além do contingente de catadores de materiais recicláveis que atuam sobre as células que recebem os resíduos sólidos; (...)*

CONSIDERANDO *a caracterização de riscos e danos ambientais e perigos à saúde pública na área do “Auré”, em razão do depósito dos resíduos sólidos localizado na bacia hidrográfica do Rio Aurá, e que, tal bacia, tem contribuição na qualidade de água consumida e utilizada pela população da cidade de Belém conforme várias fontes, a exemplo do artigo científico “Avaliação de risco ambiental por contaminação metálica e material orgânico em sedimentos da bacia do Rio Aurá, Região*

Metropolitana de Belém – PA, publicado na revista científica Acta Amazônica, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/aa/v43n1/v43n1a07.pdf> e no Relatório Técnico “Análise dos Fatores de Risco Ambiental nas Comunidades Localizadas na Área de Influência do Aterro Sanitário do Aurá”. Belém/Ananindeua – Pará. Instituto Evandro Chagas, 11/2010;

(...)

CONSIDERANDO *que a área do “Auré” encontra-se registrada no “Programa de Vigilância Ambiental em Saúde de Populações Expostas ou sob risco de exposição a Solos Contaminados” – DATA SUS SISOLO, que tem como objeto geral identificar os fatores ambientais de risco à saúde, para desenvolver ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde de populações expostas ou sob risco de exposição a solos contaminados, através do registro, com o código 275;*

CONSIDERANDO *que, em razão disso, na área de abrangência do “Auré” será necessário: identificar as áreas com populações expostas ou sob risco de exposição a solo contaminado, desenvolver ações de vigilância ambiental em saúde, estabelecer parcerias intra e intersetoriais, aplicar metodologia de avaliação de risco à saúde humana, desenvolver e apoiar ações de educação em saúde, relativa a solos contaminados, implantar e implementar o Sistema de Informação de Vigilância em Saúde em Áreas com Populações Expostas a Solos Contaminados (SISOLO), capacitar profissionais para atuação na área de Vigilância à Saúde em Populações Expostas a Solos Contaminados;*

(...)

CONSIDERANDO *que os termos de compromisso de ajustamento de conduta são instrumentos disponíveis para solucionar conflitos socioambientais;*

RESOLVEM Celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, estabelecendo condições para o processo de transição na gestão dos resíduos sólidos:

CLÁUSULA 1ª - O presente Termo de Compromisso tem por objeto a adequação da conduta dos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba a política ambiental de responsabilidade, para o alcance do desenvolvimento sustentável, e que consistirá, notadamente, em:

(...)

IV – Aos COMPROMISSÁRIOS MB, MA e MM: iniciar a recuperação da área do “Auré” e sua vizinhança, conforme estabelecido no Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Belém e Plano de Recuperação, com, pelo menos, as seguintes etapas: Investigação Detalhada, Avaliação de Risco, Investigação para Remediação, Projeto de Remediação e Remediação, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

(...)

SITUAÇÃO PMB: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

SITUAÇÃO PMA: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

SITUAÇÃO PMM: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. A Prefeitura Municipal de Marituba apenas informou que está buscando diálogo com os demais municípios da RMB para criação e um consórcio público para tratamento e destinação final de resíduos.

CLÁUSULA 4ª – Durante o Período de Transição serão realizadas todas as atividades e investimentos necessários para preparar a recuperação ambiental da área do “Auré”, a institucionalização das Políticas Municipais de Resíduos Sólidos e a execução do Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, inclusive com a seleção e

execução da alternativa escolhida para o destino final dos resíduos sólidos.

§1º O COMPROMISSÁRIO MB se obriga a destinar 1 ou 2 células emergenciais, para utilização temporária do “Aurá” no Período de Transição, cuja definição e implantação deverão atender as normas ambientais e sanitárias vigentes, e em especial e no mínimo, as seguintes:

(...)

SITUAÇÃO PMB: PARCIALMENTE CUMPRIDA. Foram disponibilizadas células para operação emergencial no período de transição, que foram operadas pela Comissão Municipal Especial para Operação e Destinação Final de Resíduos no Aterro do Aurá, contudo, não há comprovação documental de que essas células tenham atendido às exigências acima (relatório de vistoria técnica, por exemplo).

(...)

CAPÍTULO V – DA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DO “AURÁ”

CLÁUSULA 9ª – Os COMPROMISSÁRIOS MB, MA e MM se obrigam, no **prazo de 360 dias**, a apresentar Plano de Recuperação da área do “Aurá” e sua vizinhança até onde alcance sua influência, incluindo essa obrigação no Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º - O Plano de Recuperação contará com: Investigação Detalhada, Avaliação de Risco, Investigação para Remediação, Projeto de Remediação e Remediação, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§2º - O Plano de Recuperação incluirá, ainda, a avaliação da higidez das pessoas que habitam aquela área e seu entorno, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Saúde em ação compartilhada com organização de reconhecida capacidade na área de saúde humana do sistema de vigilância em saúde ambiental.

§3º - Na evidência de patologias decorrentes da contaminação da área deverá ser traçada a estratégia de tratamento adequado, de acordo com as recomendações médicas indicadas.

**SITUAÇÃO PMB: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

**SITUAÇÃO PMA: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

**SITUAÇÃO PMM: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

CAPÍTULO VI – DO APOIO AO MONITORAMENTO DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO AURÁ

CLÁUSULA 10ª – Os COMPROMISSÁRIOS MB, MA e MM, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, se obrigam a identificar as nascentes do Rio Aurá e sinalizá-las, com placas, outdoor ou outro meio ostensivo de sinalização e a organizar campanhas de educação ambiental para preservação das nascentes do Aurá, no território da Municipalidade.

**SITUAÇÃO PMB: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

**SITUAÇÃO PMA: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

**SITUAÇÃO PMM: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

CLÁUSULA 11ª – Os COMPROMISSÁRIOS MB, MA e MM se obrigam a solicitar e apoiar a criação e o funcionamento, pelo Estado em consórcio com os Municípios, do Comitê de Bacia para garantir a gestão ambiental da bacia hidrográfica do Aurá, com a representação das comunidades locais, cientistas e técnicos dos órgãos públicos.

**SITUAÇÃO PMB: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

**SITUAÇÃO PMA: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

**SITUAÇÃO PMM: NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO
DOCUMENTAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

O TAC prevê ainda, na Cláusula 12ª, §1º que: “*Para fins de acompanhamento do cumprimento das obrigações previstas neste Termo de Compromisso, os COMPROMISSÁRIOS enviarão, a cada 60 (sessenta) dias ou no prazo indicado especificamente, ao COMPROMITENTE, Relatório ou informação demonstrando a evolução e o cumprimento das tarefas e etapas estabelecidas*”, porém, NENHUMA DAS 03 (TRÊS) PREFEITURAS COMPROMISSÁRIAS enviou ao Ministério Público os relatórios ou informações de maneira frequente, conforme estabelecido.

Para comprovar o grau de cumprimento das obrigações assumidas no TAC, o Ministério Público convocou as municipalidades obrigadas para uma oficina de prestação de contas, cuja ATA, segue anexa, **(doc. 02 e 03)**, da qual destacamos:

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, na sala Multiuso dos Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado do Pará, nesta cidade de Belém, Pará, estiveram presentes os seguintes membros do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça, **Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS**; o Promotor de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional Cível **Dr. JOSÉ GODOFREDO PIRES DOS SANTOS**; a Promotora de Justiça Auxiliar do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente **Dra. REGIANE BRITO COELHO OZANAN**; 2ª Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo **Dr. NILTON GURJÃO DAS CHAGAS**; 3ª Promotor de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo **Dr. RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES**; 5ª Promotora de Justiça de Marituba **Dra. MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE**

MELO CASTELO BRANCO; os representantes das prefeituras, **Sr. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR**, Prefeito de Belém; **Sr. MANOEL PIONEIRO**, Prefeito de Ananindeua; **Sr. MÁRIO FILHO**, prefeito de Marituba; os assessores técnicos especializados do MPPA, **Sr. THIAGO RODRIGUES DE MATOS**, **Sra. MAYLÓR COSTA LÉDO**, **Sra. SORAIA MARRIBA SOARES KNEZ**, **Sra. LUIZA TABOSA** e **Sra. KATIA DE OLIVEIRA CARVALHEIRO**, e demais assessores, conforme Lista de Presença em anexo.

(...)

DRA. MARCELA, SERVIDORA DA SESAN, FAZ LEITURA E APRESENTAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE BELÉM: Que sobre o PMRS, foi apreciado pelo BID e, atualmente, estão aguardando documentação de retorno pelo BID; Que a contratação tem prazo máximo até dezembro/2018; Sobre o PMSB (plano municipal de saneamento básico), há recurso assegurado pelo BID; Que existem etapas a serem cumpridas ao longo de 365 dias, envolvendo planos de trabalho, ações, diagnósticos; Que na oportunidade, o prefeito convida o MP a acompanhar todo o processo, inclusive participando como membro da comissão executiva; Que o Termo de Referência, apesar de ser de um PMSB, obriga cumprimento à lei de resíduos sólidos, que exige um plano de manejo de resíduos sólidos; **Que o plano prevê um item para recuperação do Aurá; Que a recuperação envolve Estado e União; Que o plano de saneamento também faz proposições à recuperação do Aurá;** Que há previsão de comitês de coordenação; Que sobre o plano irá prever um diagnóstico para estipular galpões aos catadores, o que demandará orçamento para execução; Que sobre o contrato com a CTR-Guajará, já houve cancelamento anteriormente à assinatura do TAC, conforme informação da SEMAJ; que por 419 dias a CTR ainda atuou; Que o DRES operou o Aurá até o encerramento de recebimento de resíduos; Que a CTR em fevereiro solicitou retomada do contrato, através da empresa Haztec; Que informaram que buscaram apoio do MP; (grifamos)

(...)

DRA. MARCELA, SESAN: Que a partir do ano 2015 o Aurá passou a receber apenas resíduos inertes; Que foram feitas consultorias para recuperação do Aurá a partir de 2016; Que estão dentro do PMSB;

Dr. Raimundo Moraes-PJ Belém: Que deveria estar discriminado o montante de recursos para saber quanto custa a recuperação; **Dr.**

Zenaldo-PMB: Que o plano irá dizer quanto custará a recuperação; Que assim ele fará a previsão orçamentária, o que irá fazer com que

haja reserva; Que a recuperação deverá ser compartilhada e não pode haver previsão só de Belém; **Dra. Marcela-SESAN:** Que a partir

de uma reunião com o PJ Raimundo Moraes, incluíram a recuperação do Aurá no plano, que antes realmente não existia;

(...)

Dr. PIONEIRO: que não conseguiram recursos junto ao BID, mas que caminham ao lado de Belém nas decisões;

(...)

DR. ISMAILY BASTOS-SEMMA- APRESENTAÇÃO MUNICÍPIO DE

MARITUBA: Que havia previsão de um plano metropolitano, que ficaria a cargo da SEDOP, que não ocorreu; Que sobre a recuperação do Aurá, não fizeram nada, apesar de terem despejados resíduos;

Dr. ISMAILY: Questionado pela Dra. Regiane sobre o Aurá; Que apesar da recuperação do Aurá ser conjunta, a área é território de Belém, e não tem gestão para tomar decisões;

DR. ISMAILY, Prefeitura de Marituba: Que alega que cumpriram todos os prazos; Que não cumpriram apenas em relação à recuperação do Aurá, pelos motivos expostos; Que precisam de estudos de Belém pela conclusão de trabalhos no local.

ENCAMINHAMENTOS: 1. A Prefeitura de Belém irá encaminhar ao CAOMA, em 15 dias, informações sobre o processo que trata do cancelamento do contrato com a CTR-Guajará para que o Ministério Público avalie a possibilidade de intervir no feito;

após, encaminhar aos Promotores de Justiça envolvidos no TAC;
2. A Prefeitura de Belém irá encaminhar, em 15 dias, o Termo de Referência do Plano de Recuperação do Aurá; **3. Será concedido prazo de 15 dias para os três municípios apresentarem informações complementares sobre o cumprimento das cláusulas do TAC, as razões de eventual descumprimento e sugestão de prazo para adimplemento, com a informação de correspondência orçamentária,** **4. As prefeituras de Belém, Ananindeua e Marituba deixaram a cópia da apresentação feita em PowerPoint e as Prefeituras de Belém e de Ananindeua entregaram documentos, os quais serão escaneados pelo CAOMA e encaminhados os originais aos PJ.**

Como destacado, ficou claro o descumprimento das obrigações assumidas no TAC. Nem mesmo esses termos de referência foram apresentados, no prazo de 15 dias, como indicado nos encaminhamentos finais, como mais uma chance de alcançar o cumprimento.

Verifica-se que tais obrigações livremente firmadas não foram cumpridas em sua totalidade e, diante do problema vivenciado em relação à questão da coleta, manejo e deposição de resíduos na região metropolitana, há necessidade de compelir os compromissários ao seu cumprimento, conforme previsão de execução no TAC, mas também em razão do fato de haver pressão para o retorno do uso dessa área **SEM A DEVIDA RECUPERAÇÃO E CAPACITAÇÃO.**

Destaque-se, ainda, que já é possível, com a tecnologia atualmente disponível, alcançar o escopo de recuperação ambiental daquela área e, ao mesmo tempo, tomá-la ainda como uma mina com possibilidade de aproveitamento da biomassa, dos metais, dos gases e, até mesmo, dos líquidos derivados das áreas de disposição não controlada de resíduos em novos ciclos econômico-produtivos. O escopo é, no futuro, transformar a área num centro de processamento e transformação de resíduos, com segurança e higidez ambiental, com a adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua

sustentabilidade operacional e financeira aproveitamento e, no mínimo, custear parte dos custos de recuperação.

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DE RECUPERAÇÃO DO AURÁ

Como demonstrado, os executados se omitiram no cumprimento de suas obrigações. Dentre estas, as principais obrigações aprazadas foram:

CAPÍTULO V – DA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DO “AURÁ”

CLÁUSULA 9ª – Os COMPROMISSÁRIOS MB, MA e MM se obrigam, no **prazo de 360 dias**, a apresentar Plano de Recuperação da área do “Auré” e sua vizinhança até onde alcance sua influência, incluindo essa obrigação no Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º - O Plano de Recuperação contará com: Investigação Detalhada, Avaliação de Risco, Investigação para Remediação, Projeto de Remediação e Remediação, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§2º - O Plano de Recuperação incluirá, ainda, a avaliação da higidez das pessoas que habitam aquela área e seu entorno, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Saúde em ação compartilhada com organização de reconhecida capacidade na área de saúde humana do sistema de vigilância em saúde ambiental.

§3º - Na evidência de patologias decorrentes da contaminação da área deverá ser traçada a estratégia de tratamento adequado, de acordo com as recomendações médicas indicadas.

Para efeito de esclarecimento, o Plano de Recuperação do Aurá deverá contemplar, como conteúdo mínimo, as etapas de:

a) avaliação preliminar, investigações confirmatória e detalhada (com avaliação ambiental do solo e das águas subterrâneas); obtenção de dados complementares de águas superficiais e do ar; avaliação de riscos à saúde humana e ecológico;

- b) Zoneamento prévio da área considerando setores com diferentes graus de contaminação (fontes primárias ou potenciais), de risco de ocupação, ou de potencial de ocupação, segundo tipologias de uso/recuperação diferenciadas;
- c) Métodos de remediação de setores contaminados, com indicativo de respectivos custos operacionais, remediação e correção de passivos;
- d) População direta e indiretamente afetadas na microbacia, com respectivas orientações de tratamento, vigilância e prevenção de extensão de contaminações;
- e) Oportunidades tecnológicas e mercadológicas, possíveis de serem engendradas, para o curto e médio prazos, para aproveitamento de:
 - e.1. potencial econômico/energético existente na biomassa e materiais depositados (ex. co-processamento de resíduos segundo RES. CONAMA nº 264 de de 26/08/99; ou utilização de biogás), e;
 - e.2. oportunidades fundiárias transitórias (ex. aproveitamento de área para célula de aterro sanitário);
- f) Projeção cronológica, de curto (imediato), médio e longos prazos, das intervenções sugeridas, com discriminação de fases, interveniências e oportunidades que podem interferir no andamento dos processos;
- g) Projeção de intervenções emergenciais a serem sugeridas: prospectos estruturais e logísticos, para imediata submissão em processo de licenciamento ambiental prévio, se for o caso.

DA MULTA (ASTREINTE)

No entanto, mesmo com essas informações as obrigadas não se habilitaram a enfrentar o desafio e a honrar seus compromissos pela via da alternativa mais equilibrada e sustentável. Mesmo com a previsão de multas claramente definidas.

CAPÍTULO IX – DAS PENALIDADES E RESPONSABILIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO TERMO

CLÁUSULA 14^a - *Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas, antes de adoção de qualquer medida judicial, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para que os COMPROMISSÁRIOS apresentem manifestação por escrito. O Ministério Público analisará a defesa apresentada e poderá acolher a fundamentação e proceder ao arquivamento das peças de informação.*

Recusadas as justificativas dos COMPROMISSÁRIOS, além da compulsória execução das obrigações de fazer e de não fazer, consignadas neste instrumento, incidirá multa no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de eventuais responsabilidades civil, administrativa e por ato de improbidade.

§ 1º - Os valores das multas previstas nesta cláusula são reversíveis ao Fundo de que trata o art. 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e serão corrigidos monetariamente pelo INPC, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§2º - O administrador público signatário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas previstas nesta Cláusula, na forma do art. 37, § 2º, in fine, da Constituição Federal 1988, e do art. 896 do Código Civil de 2002.

Por conseguinte, o Termo de Ajustamento de Conduta que versa sobre obrigação de fazer, enseja execução por obrigação de fazer, devendo o juiz, ao despachar a inicial, fixar multa diária por descumprimento da obrigação, bem como a data a partir da qual será devida.

Também considerando o alcance dos objetivos comuns de forma mais célere, bem como a praticidade, consideramos a possibilidade da destinação do valor total das multas – tanto da **astreinte**, definida no § 1º desta cláusula, quanto da multa judicial a ser definida ao despachar esta – **para depósito destinado ao cumprimento das obrigações da recuperação.** ²

²⁴AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. MULTA. 1 - O compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério

É certo que o Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública; se não cumprido na data aprazada, se torna exigível por meio da competente Ação de Execução Judicial, tanto no que se refere à obrigação assumida, quanto à multa diária fixada.³

IV - PEDIDO:

Requer, assim, o Ministério Público do Estado do Pará:

1) Que, em observância ao disposto nos artigos 814 e seguintes do CPC, sejam os executados – municípios de Ananindeua, Belém e Marituba e os respectivos prefeitos municipais – citados na pessoa de seus representantes legais para satisfazer a **OBRIGAÇÃO DE FAZER** estabelecida em Termo de Ajustamento de Conduta, consistente na obrigação de cumprir as cláusulas acima descritas, direta ou indiretamente, em especial a destacada como obrigação principal nesta execução – a recuperação total do Aurá – com o prazo de cumprimento vencido há mais de 1933 dias, **com a apresentação do Plano de Recuperação, bem assim, a indicação da dotação orçamentária correspondente para sua execução cabal;**

Público e estabelecimento bancário constitui título executivo extrajudicial, com fulcro no art. 5, § 6º, da Lei 7347/85, que está em vigor. O Ministério Público tem legitimidade ativa para discutir cláusulas insertas em contratos bancários porquanto as relações decorrentes da concessão de crédito e empréstimo/financiamento de bens e serviços estão sujeitas à tutela do Código de defesa do Consumidor. 2 – A obrigação de fazer ou não fazer fixada em compromisso de ajustamento, caso não adimplida, enseja execução específica, sem prejuízo da multa estabelecida no título, que pode ser cobrada pela via da execução por quantia certa. Não há limite para a fixação da multa, e sua fixação deve ser em valor elevado, para que iniba o devedor com intenção de descumprir a obrigação. O objetivo precípua das astreintes é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a obrigação do que pagar a pena pecuniária. Nesse sentido, a ilimitação da multa nada tem a ver com enriquecimento ilícito do credor, porque não é contraprestação de obrigação, nem tem caráter reparatório” (grifo nosso) TJRS - EMBARGOS INFRINGENTES N.º 70000954172- 1º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, Rejeitado.

³ Na mesma linha Hugo Nigro Mazzilli, verbis: “Outrossim, apontemos as principais características do compromisso de ajustamento: a) dispensa testemunhas instrumentárias; b) o título gerado é extrajudicial; c) mesmo que verse apenas ajustamento de conduta, passa a ensejar execução por obrigação de fazer ou não fazer; d) na parte em que comine sanção pecuniária, permite execução por quantia líquida em caso de descumprimento da obrigação de fazer; e) mesmo que verse apenas obrigação de fazer, pode ser executado independentemente de prévia ação de conhecimento” in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: RT, 4º ed., 1999, p.1519, nota 37

2) Requer-se, desde logo, ainda de acordo com o artigo 814 do CPC, a fixação de penalidade (multa) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, a ser estabelecida em moeda corrente, não apenas para cada um dos próprios entes públicos executados, mas também na pessoa de cada um dos 3 gestores municipais, a qual deverá ser recolhida em conta própria e que reverterá em benefício do cumprimento da obrigação;

3) O cumprimento da OBRIGAÇÃO DE PAGAR – de forma solidária por todos os Executados – da multa prevista no TAC, na cláusula 14, atualmente no montante de R\$-19.330.000,00 (Dezenove milhões, trezentos e trinta mil reais), correspondente ao atraso de 1933 dias, até a data de hoje, que deve não apenas ser contabilizada até o dia do efetivo cumprimento da obrigação assumida, como também atualizada e corrigida até o dia do efetivo pagamento, a ser direcionada para o cumprimento da obrigação.

4) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto no artigo 18, da Lei 7.347/85.

Dá-se a presente, para todos os fins, o valor de R\$-19.330.000,00 (Dezenove milhões, trezentos e trinta mil reais).

Termos em que
Pede deferimento.

Belém, 12 de julho de 2019.

RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES

Promotor de Justiça

**Titular do 3º cargo da Promotoria de Justiça de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural,
Habitação e Urbanismo de Belém**

Documentos em anexo:

- Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (doc. 01)
- Oficina de Prestação de Contas (ATA) (doc. 02)
- Lista de Assinatura dos Presentes à Oficina (doc. 03)